

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. GASTO SEM COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45393849), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45399784 a ID 45399891). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 1.109,70 (ID 45459791).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O prestador recebeu recursos financeiros e estimáveis em dinheiro provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FEFC, no valor total de R\$ 18.487,40.

Desde logo, considerando a natureza e o montante das irregularidades identificadas, mostra-se razoável a aprovação com ressalvas das contas eleitorais.

Vejamos.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades nos gastos com recursos do FEFC em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a impulsionamento de conteúdo.

Em síntese, a irregularidade consiste na ausência de documento fiscal apto a embasar a totalidade do gasto realizado com o fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

A unidade técnica identificou a realização de despesas com recursos do FEFC junto ao fornecedor nominado, no montante de R\$ 2.500,00, para aquisição de créditos a serem utilizados com o impulsionamento de conteúdo eleitoral. Contudo, restou comprovada apenas a despesa relativa à nota fiscal no valor de R\$ 1.390,30, porquanto o outro documento fiscal juntado aos autos se refere às eleições de 2020.

Referiu, ainda, que não foi identificada “a devolução da diferença (por parte do FACEBOOK)” entre o valor creditado ao fornecedor e o serviço efetivamente fornecido, montante que configura sobra de campanha (R\$ 1.109,70), ou seja, recurso não utilizado pelo candidato, e que deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluiu, assim, que parte dos gastos não foi comprovada, impondo-se o recolhimento da diferença ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, conforme demonstrado na prestação de contas, foram utilizados recursos do FEFC para aquisição dos créditos de impulsionamento com o fornecedor Facebook, mas parte dos créditos não teriam sido utilizados e, tampouco, teria sido identificada a devolução pelo fornecedor do valor equivalente ou o recolhimento como sobra de campanha pelo candidato.

A diferença entre o valor pago a maior ao fornecedor com recursos do FEFC e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento é considerada sobra de campanha e, como tal, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como já referido.

Nessa situação, cabe ao candidato providenciar o recolhimento como sobra de

campanha do valor correspondente aos créditos não utilizados, conforme já apontado em outras prestações de contas.

Assim, deve ser mantido o apontamento realizado pela unidade técnica.

A irregularidade identificada (R\$ 1.109,70) representa a 6% dos recursos recebidos pelo candidato (R\$ 18.487,40), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 27 de abril de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

